



**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**

PROCESSO: 1004812-28.2023.4.01.3903 PROCESSO REFERÊNCIA: 1004812-28.2023.4.01.3903  
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198) POLO ATIVO: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARA POLO PASSIVO:-----  
REPRESENTANTE(S) POLO PASSIVO: LARISSA LORENA ALVES NERY - SE15391-A RELATOR(A):EDUARDO  
MORAIS DA ROCHA



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO**  
**GAB. 01 - DESEMBARGADOR FEDERAL MORAIS DA ROCHA**  
**PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO**

**APELAÇÃO CÍVEL (198) n. 1004812-28.2023.4.01.3903**

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL MORAIS DA ROCHA (RELATOR):**

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pela Universidade Federal do Pará – UFPA em face da sentença que concedeu a segurança vindicada, para anular o despacho n. 1983/2023 - Reitoria e determinar à autoridade impetrada e à UFPA que matriculem o impetrante mediante transferência compulsória no início do próximo ano/semestre letivo.

Em suas razões de apelação, a UFPA requer preliminarmente a anulação da sentença recorrida, visto a ausência de enfrentamento aos pontos deduzidos pela autora. No mérito, aduz ausência de demonstração de direito líquido e certo, pois o servidor não reúne as condições legais para o direito a transferência *ex officio*. Salaria que o Ministério Público Federal – MPF, por meio do Ofício n. 242/2022/GABPRM3-ERG, de 19 de julho de 2022, pontuou sobre o risco de violação à regra de ingresso ao ensino superior público, por meio de processo seletivo, principalmente em relação ao curso de medicina, o qual possui condições de ingresso bastante difíceis. Assevera que o autor não faz jus ao benefício da transferência *ex officio*, uma vez que esta tem por objeto a preservação do direito à educação para servidor público federal (e seus dependentes) que, no interesse da Administração Pública, seja transferido de localidade, implicando sua mudança de domicílio, e, na hipótese, o autor foi removido a pedido, não se enquadrando nas exigências legais.

Foram apresentadas contrarrazões.

Em parecer, o MPF não se manifestou acerca do mérito da controvérsia.

É o relatório.

**Desembargador Federal MORAIS DA ROCHA**

**Relator**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**  
**Gab. 01 - DESEMBARGADOR FEDERAL MORAIS DA ROCHA**  
**Processo Judicial Eletrônico**

**APELAÇÃO CÍVEL (198) n. 1004812-28.2023.4.01.3903**

**V O T O**

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL MORAIS DA ROCHA (RELATOR):**

Nos termos do § 1º, do art. 14, da Lei 12.016/2009 “concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição”.

Trata-se de ação mandamental ajuizada em face da Universidade Federal do Pará – UFPA na qual a parte impetrante pretende que seja matriculada mediante transferência compulsória, por motivo de remoção a pedido.

A legislação em vigor assegura ao servidor público e aos seus dependentes o direito à transferência compulsória motivada por mudança de domicílio em razão de transferência do servidor no interesse da Administração, desde que comprovada remoção ou transferência de ofício.

A transferência ex officio para Universidades está prevista no art. 49, parágrafo único, da Lei 9.394/1996 e regulamentada pelo art. 1º da Lei 9.536/1997:

*Lei 9.394/1996:*

*Art. 49. As instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo. Parágrafo único. As transferências ex officio dar-se-ão na forma da lei.*

*Lei 9.536/97:*

*Art. 1º A transferência ex officio a que se refere o parágrafo único do art. 49 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, será efetivada, entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino, em qualquer época do ano e independente da existência de vaga, quando se tratar de servidor público federal civil ou militar estudante, ou seu dependente estudante, se requerida em razão de comprovada remoção ou transferência*

*de ofício, que acarrete mudança de domicílio para o município onde se situe a instituição recebedora, ou para localidade mais próxima desta.*

A remoção do servidor é ato administrativo que deve observar a conveniência e oportunidade da administração. Assim, presume-se que a Administração, ao deferir a remoção do servidor público, vislumbrou interesse público no preenchimento da vaga.

Cito precedentes deste tribunal, nesse sentido:

*CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA COMPULSÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONCURSO DE REMOÇÃO. APROVAÇÃO. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR CONGÊNERE. POSSIBILIDADE.*

*SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que a remoção de Servidor que se submete a processo de seleção interna é forma qualificada de atendimento aos interesses da Administração, porquanto o oferecimento de vaga a ser ocupada por esse critério revela claramente que tal preenchimento é de interesse público, já que tem por objetivo adequar o quantitativo de servidores às necessidades dos órgãos e unidades Administrativas; se assim não fosse, é evidente que não se abriria a mencionada seleção interna. Precedentes: (...) (AgInt no REsp 1507505/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 01/04/2019, DJe 09/04/2019). 2. Consoante entendimento jurisprudencial deste Tribunal, o servidor público federal que teve seu domicílio alterado em razão de sua remoção, ainda que a pedido, tem direito à matrícula compulsória em estabelecimento de ensino congênere, considerando que, mesmo nessa hipótese, a remoção observa o interesse da Administração. (AMS 0037394-61.2014.4.01.3500, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, TRF1 - Sexta Turma, e-DJF1 21/08/2017) 3. Hipótese em que o impetrante, servidor público federal da Fundação Universidade Federal do Maranhão, em exercício na cidade de Pinheiro desde o ano de 2014, onde também cursa Medicina, desde o ano de 2016, se submeteu a concurso de remoção para o campus de São Luís e regularmente aprovado, requereu a transferência do curso superior também para a cidade de São Luís, o que teria sido indeferido administrativamente, sob a alegação de que a remoção do servidor ocorreu a pedido e não por interesse da Administração. 4. Superado o único óbice imposto pela impetrada para o indeferimento do pleito de transferência do impetrante, qual seja o não enquadramento da remoção como sendo ato de interesse da administração, e considerado que está demonstrado o preenchimento dos demais requisitos para a implementação da transferência, a hipótese é de confirmação da sentença concessiva da segurança. 5. Recurso de apelação e remessa necessária não providos.*

*(AMS 1003408-76.2017.4.01.3700, DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 05/06/2020 PAG.)*

*ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REMOÇÃO A PEDIDO. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. MUDANÇA DE DOMICÍLIO. UNIVERSIDADE CONGÊNERE. TRANSFERÊNCIA COMPULSÓRIA. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do art. 49 da Lei 9.394/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, as instituições de ensino superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas e mediante processo seletivo, ressalvando, contudo, que as transferências ex officio dar-se-ão na forma da lei. 2. A Lei 9.536/1997 estabelece que a transferência ex officio será efetivada entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino, em qualquer época do ano e independente da existência de vaga, quando se tratar de servidor público federal civil ou militar estudante, ou seu dependente estudante, se requerida em razão de comprovada remoção ou transferência de ofício, que acarrete mudança de domicílio para o município onde se situe a instituição recebedora, ou para localidade mais próxima desta. 3. A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que a Administração, ao promover concurso interno de remoção,*

*manifesta o seu interesse na realização do ato, ainda que a remoção seja a pedido do servidor (AMS 2008.33.00.002633-3/BA, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 30/05/2011). 4. Tendo sido o impetrante removido da Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado de Mato Grosso do Sul para a Delegacia de Polícia Federal em Jataí - GO, faz ele jus à transferência do seu curso de Direito para a Universidade Federal de Goiás UFG, campus Jataí, mesmo porque egresso de instituição de ensino superior congênere, vale dizer, a Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS 5. Remessa oficial a que se nega provimento. Sentença mantida.*

*(REOMS 0006806-37.2015.4.01.3500, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 25/09/2015 PAG 1158.)*

**ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO REMOÇÃO "EX OFFICIO". MATRÍCULA COMPULSÓRIA.**

**TRANSFERÊNCIA PARA INSTITUIÇÃO PÚBLICA. POSSIBILIDADE. I. A remoção do servidor é ato administrativo que deve observar a conveniência e oportunidade da administração. Assim, presume-se que a Administração, ao deferir a remoção do servidor público, vislumbrou interesse público no preenchimento da vaga. II. A matrícula do impetrante na Universidade Federal, no caso em análise, é medida que se impõe, até mesmo porque trata-se da mesma instituição de ensino (Universidade Federal de Goiás), apenas em Campos distintos (Goiás/GO para Goiânia/GO). III. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (AC 000792861.2010.4.01.3500/GO, Rel. Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, Sexta Turma, e-DJF1 p.1248 de 29/08/2014)**

**ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA COMPULSÓRIA. DEPENDENTE DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REMOÇÃO A PEDIDO. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO CONGÊNERE. POSSIBILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. A remoção a pedido do servidor, prevista no art. 36, inciso II, da Lei n. 8.112/1990, pode ser deferida, a critério da Administração, que, ao promover concurso interno de remoção, manifesta o seu interesse na realização do ato. 2. O dependente de servidor público federal que teve seu domicílio alterado em razão de sua remoção, ainda que a pedido, possui direito à matrícula compulsória em estabelecimento de ensino congênere, considerando que, mesmo a esse título, a remoção observa o interesse da Administração. 3. Sentença mantida. 4. Remessa oficial desprovida. (REO 0007022-53.2010.4.01.3700/MA, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.561 de 06/08/2014)**

Na hipótese dos autos, tendo sido o impetrante removido do Município de Marabá/PA para o Município de Altamira/PA, ao ter participado de Concurso Nacional de Remoção, conforme PORTARIA Nº 20.209-DGP/PF, DE 26 DE OUTUBRO DE 2022, faz ele jus à transferência do seu curso de Medicina para a Universidade Federal do Pará – UFPA, Campus Altamira/PA, mesmo porque egresso de instituição de ensino superior congênere.

Desse modo, a sentença não merece reparo, encontrando-se em perfeita sintonia com o entendimento jurisprudencial firmado sobre a matéria.

### **Da conclusão**

Ante o exposto, **nego provimento** à remessa oficial e à apelação da UFMA.

Sem condenação em honorários (art. 25, Lei 12.016/2009).

É o voto.

**Desembargador Federal MORAIS DA ROCHA**

**Relator****PODER JUDICIÁRIO****Tribunal Regional Federal da 1ª Região****Gab. 01 - DESEMBARGADOR FEDERAL MORAIS DA ROCHA****Processo Judicial Eletrônico**

APELAÇÃO CÍVEL (198) 1004812-28.2023.4.01.3903

RELATOR: Des. MORAIS DA ROCHA

APELANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARA

APELADO: -----

Advogado do(a) APELADO: LARISSA LORENA ALVES NERY - SE15391-A

**E M E N T A**

**ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA COMPULSÓRIA. CONCURSO DE REMOÇÃO. APROVAÇÃO. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR CONGÊNERE. POSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS.**

1. Nos termos do § 1º, do art. 14, da Lei 12.016/2009 “concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição”.
2. Trata-se de ação mandamental ajuizada em face da Universidade Federal do Pará – UFPA na qual parte impetrante pretende que seja matriculada mediante transferência compulsória, por motivo de remoção a pedido.
3. Nos termos do art. 49 da Lei 9.394/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, as instituições de ensino superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas e mediante processo seletivo, ressalvando, contudo, que as transferências ex officio dar-se-ão na forma da lei.
4. A Lei 9.536/1997 estabelece que a transferência ex officio será efetivada entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino, em qualquer época do ano e independente da existência de vaga, quando se tratar de servidor público federal civil ou militar estudante, ou seu dependente estudante, se requerida em razão de comprovada remoção ou transferência de ofício, que acarrete mudança de domicílio para o município onde se situe a instituição rebedora, ou para localidade mais próxima desta.
5. A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que a Administração, ao promover concurso interno de remoção, manifesta o seu interesse na realização do ato, ainda que a remoção

seja a pedido do servidor (AMS 2008.33.00.002633-3/BA, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 30/05/2011).

6. Na hipótese dos autos, tendo sido o impetrante removido do Município de Marabá/PA para o Município de Altamira/PA, ao ter participado de Concurso Nacional de Remoção, conforme PORTARIA Nº 20.209-DGP/PF, DE 26 DE OUTUBRO DE 2022, faz ele jus à transferência do seu curso de Medicina para a Universidade Federal do Pará – UFPA, Campus Altamira/PA, mesmo porque egresso de instituição de ensino superior congênera.
7. Sem condenação em honorários (art. 25, Lei 12.016/2009).
8. Remessa oficial e apelação da UFPA desprovidas.

### ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília/DF, data da sessão de julgamento.

### Desembargador Federal MORAIS DA ROCHA

#### Relator

Assinado eletronicamente por: EDUARDO MORAIS DA ROCHA

30/07/2024 10:57:08

<https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento: 422346725  
422346725



24073010570770900000

IMPRIMIR

GERAR PDF